

PARECER Nº 1463/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.050495/2014-67
INTERESSADO: FABIANO ZABOTO. COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o aeronauta em epígrafe preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0028666 fls. 2)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0028666 fls. 9)	Diligência I (SEI 0028669 fls. 2 e 3)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 0087601)	Notificação da DCI (SEI 0144584)	Protocolo/postagem do Recurso (SEI 0163682)	Decisão Monocrática de 2ª Instância - Diligência II (SEI 2222714)	Resposta à Diligência (SEI 2282029)	Prescrição Intercorrente
00066.050495/2014-67	657750164	12099/2013/SSO	Folha nº 656 do DB/13/PP-MAU	15/04/2013	08/10/2013	19/11/2014	14/04/2016	13/10/2016	25/10/2016	04/11/2016	14/09/2018	01/10/2018	14/09/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c as Seções 9.2, 9.3, 17.4(l) e (m) da IAC 3151.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **FABIANO ZABOTO** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 12099/2013/SSO, lavrado em 08/10/2013.

2. **Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RE** - O AI descreve, em síntese, que o tripulante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.2 e 17.4 da IAC 3151, a saber:

Constata-se na folha nº 656 do diário de bordo nº 13/PPMAU/13, da aeronave PP-MAU, que na data de 15 de Abril de 2013, foi efetuado voo entre os aeródromos de ZZZZ-SBMT. O Diário de Bordo apresenta a informação do combustível em Libras (50 Lb) e como comandante Fábio Zaboto (CANAC 885657), sendo a natureza do voo TN (treinamento). Observa-se na ficha de peso e balanceamento para este trecho do voo, que há o registro da informação do Combustível de decolagem é informado em quilogramas (209 Kg). O valor informado de combustível no Diário de Bordo (50 libras) não condiz com o real abastecimento da aeronave (209 Kg), sendo este um erro que pode levar a uma decolagem fora do envelope. As informações do Diário de Bordo do PP-MAU são contraditórias com as informações do Diário de Bordo. Face ao exposto, o comandante Fabiano Zaboto (CANAC 885657), como preposto da empresa Realí Taxi Aéreo LTDA, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (a), do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986) c/c as seções 9.2, 9.3 e 17.4(l) da IAC 3151.

3. Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RF:

1. Fotos das páginas 656 do diário de bordo 13/PPMAU/13 (SEI 0028666 fl. 04);
2. Cópia do Manifesto de Carga do PP-MAU para o voo entre ZZZZ-SBMT, em 15 de abril de 2013 (SEI 0028666 fls. 05);
3. Cópia do MGO da empresa, informando o valor do peso de um adulto, utilizado para cálculo de Peso e Balanceamento (SEI 0028666 fl. 07)

HISTÓRICO

4. **Da Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em 13/10/2016, a ACPI/SPO - órgão da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento das impugnações aos autos de infração em 1ª Instância - confirmou o ato infracional (SEI 0087601), considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar médio de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos § 1º e §2º, do art. 22 da referida Resolução.

5. Tal DCI teve por fundamento o relato da equipe de fiscalização e demais documentos juntados ao RF que apontam que os valores informados de combustível no Diário de Bordo (em libras) não condizem com o real abastecimento da aeronave, sendo este um erro que pode levar a uma decolagem fora do envelope e que, apesar de estar dentro do envelope de voo, as informações da Ficha de Peso e Balanceamento seriam contraditórias com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU, restando configurada, de acordo com o RF, a infração descrita no AI, qual seja: *preencher com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização, caracterizando assim a infração prevista no CBAer.*

6. **Notificação da DCI e apresentação de recurso** - Ao ser notificado (a) da decisão de primeira instância em 25/10/2016, conforme comprova AR (SEI 0144584), a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 04/11/2016 (SEI 0761226).

7. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) repete os mesmos argumentos apresentados em sua Defesa Prévia e assevera ser *"sabedor da importância de se decolar dentro do envelope (de acordo com as especificações do manual do fabricante). Afirma, ainda, que o Comandante "realizou como realiza todos os voos dentro dos limites dos CG'S (Centro de Gravidade) o que ratifica a primazia da segurança de voo. E, continua argumentando, que há uma tabela de conversão no manifesto de carga, onde, independentemente de haver informação em kg, vislumbra-se facilmente o seu correspondente em litros e/ou percentual. Deste modo, segundo o autuado, "qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento na aeronave AS50B2 é sabedora que o liquidômetro é analógico e indica porcentagem, valor este lançado no Diário de Bordo e que portanto, ao se fazer as conversões temos que os valores lançados encontram-se corretos, até porque, quem em sã consciência decolaria com supostas 50lb de combustível para um voo de mais de 30 minutos. Em seguida, o interessado repete o argumento de ter decolado dentro do envelope ao afirmar que "tanto é verdade que não há qualquer acusação de que o tripulante tenha decolado fora do envelope.*

8. **Parecer 1766/2018 (SEI 2219496)** - após analisar o presente processo e enfrentar as questões preliminares, este relator concluiu pela necessidade de realização de diligência à área técnica da ANAC com o objetivo de obter resposta para os seguintes quesitos:

- i) procede a informação do autuado de que o liquidômetro da aeronave AS350B2 é analógico e indica a quantidade de combustível em porcentagem?
- ii) existe alguma orientação da ANAC ou no MGO da empresa, na vigência da IAC 3151, em relação a unidade de medida a ser utilizada no preenchimento do Diário de Bordo para a aeronave em questão? Em caso, afirmativo, anexar aos autos cópia do MGO da empresa e/ou orientação normativa da ANAC nesse sentido.

9. **Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 2010/2018 (SEI 2222714)**: em 14/09/2018, a partir do que fora proposto no Parecer (SEI 2219496), o Presidente da Turma Recursal em Brasília, após avaliar todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, ratificou na integralidade os entendimentos da análise referenciada e decidiu CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo.

10. **Parecer nº 1084/2018/GTCE/GOAG/SPO**: (SEI 2282029) Em resposta aos questionamentos solicitados por esta ASJIN na referida diligência, a Gerência de Operações da Aviação Geral da Gerência Técnica de Certificação da Superintendência de Padrões Operacionais - GTCE/GOAG/SPO - elaborou o referido parecer assinado em 01/10/2018.

11. **Notificação do Resultado da Diligência** - Em 11/12/2018 o autuado foi notificado acerca do conteúdo da diligência solicitada à SPO, conforme comprova o Aviso de Recebimento (SEI 2527252),

oportunidade em que lhe foi concedido prazo para formular novas alegações. Entretanto, esgotado o prazo concedido ao autuado, não consta nos autos que o autuado tenha se manifestado até o momento, conforme Despacho (SEI 2638466).

12. É o que se tinha a relatar.

PRELIMINARES

13. Considerando que os argumentos apresentados em sede preliminar pelo recorrente já foram devidamente apreciados por este relator no Parecer (SEI 2219496) e considerando, ainda, que não foi apresentado novos argumentos, pelo autuado, durante o novo prazo concedido, invoco o §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, que abre a possibilidade da concordância à fundamentações já trazidas aos autos relativamente às questões preliminares enfrentadas nos itens "10 à 22" do referido Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO(A) INTERESSADO(O)

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, o tripulante da aeronave teria contrariado o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c as Seções 9.2 e 17.4 da IAC 3151, a saber

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

15. A Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

16. A Seção 9.2 da IAC 3151 estabelece a responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, que será do comandante da aeronave.

17. Já na Seção 17.4 da referida IAC 3151 estabelece que a Parte I do Diário de Bordo - Registro de voo - deve ser preenchido de acordo com as seguintes orientações:

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

[...]

1) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

[...]

18. **Questão de fato** - De acordo com o relato da equipe de fiscalização e demais documentos juntados ao RF os valores informados de combustível no Diário de Bordo (em libras) não condizem com o real abastecimento da aeronave, sendo este um erro que pode levar a uma decolagem fora do envelope e que, apesar de estar dentro do envelope de voo, as informações da Ficha de Peso e Balanceamento seriam contraditórias com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU, restando configurada, de acordo com o RF, a infração descrita no AI, qual seja: *preencher com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização, caracterizando assim a infração prevista no CBAer.*

19. Saliente-se que o Manifesto de Carga e Balanceamento, documento exigido pela fiscalização, cuja cópia foi anexada aos autos (fls. 04 à 06), está preenchido, em relação ao carregamento de combustível (fuel loading), com as informações em percentual (100%), em Litros (540) e em Quilogramas (427). Por outro lado, o Diário de Bordo tem uma coluna de nome "Combustível-Total" que teria entre parênteses a sigla da unidade de medida em libras (LB) mas, segundo o autuado, a referida coluna do Diário de Bordo fora preenchida com a quantidade de combustível em percentual.

20. No mérito, a(o) interessada(o) repete os mesmos argumentos apresentados em sua Defesa Prévia e assevera ser *"sabeedor da importância de se decolar dentro do envelope (de acordo com as especificações do manual do fabricante). Afirma, ainda, que o Comandante "realizou como realiza todos os voos dentro dos limites dos CG'S (Centro de Gravidade) o que ratifica a primazia da segurança de voo. E, continua argumentando, que há uma tabela de conversão no manifesto de carga, onde, independentemente de haver informação em kg, vislumbra-se facilmente o seu correspondente em litros e/ou percentual. Desse modo, segundo o autuado, "qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento na aeronave AS50B2 é sabeedora que o liquidômetro é analógico e indica porcentagem, valor este lançado no Diário de Bordo e que portanto, ao se fazer as conversões temos que os valores lançados encontram-se corretos, até porque, quem em sã consciência decolaria com supostas 50lb de combustível para um voo de mais de 30 minutos. Em seguida, o interessado repete o argumento de ter decolado dentro do envelope ao afirmar que "tanto é verdade que não há qualquer acusação de que o tripulante tenha decolado fora do envelope.*

21. Tendo em conta que o item 'I' da Seção 17.4 da IAC 3151 não especifica em qual unidade de medida deve ser preenchido o Diário de Bordo, tampouco o modelo da Parte I - Registro de Voo, contido no Anexo 4 da IAC 3151, especifica a unidade de medida a ser utilizada no preenchimento do referido Diário de Bordo, a ASJIN entendeu ser relevante a realização de diligência junto à SPO para que aquela unidade técnica respondesse aos seguintes quesitos:

i) procede a informação do autuado de que o liquidômetro da aeronave AS350B2 é analógico e indica a quantidade de combustível em porcentagem?

ii) existe alguma orientação da ANAC ou no MGO da empresa, na vigência da IAC 3151, em relação a unidade de medida a ser utilizada no preenchimento do Diário de Bordo para a aeronave em questão? Em caso, afirmativo, anexar aos autos cópia do MGO da empresa e/ou orientação normativa da ANAC nesse sentido.

22. Tendo em vista que, como já mencionado, não foi trazido novos argumentos aos autos, faço destaque especial aos quesitos respondidos pelo Parecer (SEI 2282383), em que ficou consignado que, de acordo com as informações contidas nos AFM acostado aos autos (SEI 2282330, 2282335, 2282337, 2282341, 2282351, 2282353, 2282354, 2282356, 2282367), bem como dos manuais de operações - MGO (SEI 2282376 e 2282379) o liquidômetro da aeronave AS350B2 indica a quantidade de combustíveis em kg, de acordo com a seguinte passagem do referido Parecer:

A aeronave PP-MAU é registrada no RAB e SACI como sendo um modelo AS 350 B2, número de série 3465, fabricada pela Helibrás (representante autorizada da EASA Airbus Helicopters) – (SEI 2282381)

A figure 7-10 da Section 7 do AS 350B2 apresenta a PERFORMANCE PAGE, onde se visualiza o USABLE FUEL disponível em Kg. (vide ANEXO SEI 2282353)

A Section 7.4 – FUEL SYSTEM do Flight Manual do AS 350 B2 VEMD, apresenta na página 7-16 e figure 7-14 – Fuel System, um modelo do sistema de combustível, onde se observa o Fuel Quantity com 10 marcações de 40 kg de combustível, totalizando 400 kg. (SEI 2282356)

A página 2-22 da Section 2 do Flight Manual do AS 350B2 VEMD apresenta um Placard para os tripulantes, com a capacidade de combustível – CAPACITE / CAPACITY, onde se observa o valor de 427 kg ou 540 litros. (SEI 2282351) (g.n)

23. Afasta-se, portanto, a informação do autuado de que o liquidômetro da aeronave AS350B2 é analógico e indica a quantidade de combustível em porcentagem.

24. Com relação ao segundo item questionado no Parecer (SEI 2190609), solicitando informações acerca da existência de alguma orientação da ANAC ou no MGO da empresa, na vigência da IAC 3151, em relação a unidade de medida a ser utilizada no preenchimento do Diário de Bordo para a aeronave em questão? Em caso, afirmativo, anexar aos autos cópia do MGO da empresa e/ou orientação normativa da ANAC nesse sentido, tem-se que o Parecer da GTCE/GOAG/SPO sanou tal questão da seguinte forma:

O MGO da empresa, à época, apresentava as seguintes orientações, contidas na Seção 13:

a) Seção 13.2.3 – Relatório de voo e manutenção

Campo 24: Combustível total, preencher com o total de combustível na aeronave, antes da decolagem, em libras. (SEI 2282376)

b) Seção 13.2.13.1 – Instruções de preenchimento e Seção 12.2.15 – Manifesto de carga e balanceamento – Esquilo AS350B2 (SEI 2282376)

O Campo 23 informa: Peso em Kg de Decolagem

A seção 13.2.15 - Manifesto de carga e balanceamento – Esquilo AS350B2 também apresenta o combustível de decolagem (CD) em Kg. (SEI 2282376).

25. Nota-se, portanto, que as informações relativas a unidade de medida a ser utilizada no

preenchimento do Diário de Bordo para a aeronave em questão estavam previstas no Manual Geral de Operações - MGO da empresa autuada. Esta tinha, assim, o dever de observá-los, sob pena de incorrer na infração em epígrafe. Nesse sentido, ainda, continua o Parecer (SEI 2282383):

Trata-se de um auto de infração emitido por violação, por parte do tripulante, de procedimentos estabelecidos no próprio MGO aprovado da empresa (preenchimento em libras na coluna do combustível total no Diário de Bordo ou Relatório de voo e manutenção, conforme previsto na seção 12.2.3 versus combustível informado no manifesto de carga e balanceamento da aeronave AS 350 B2, previsto para ser preenchido em Kg.

Assim sendo, corroboram as informações contidas no AI de que 50 libras de combustível, como preenchido no Diário de Bordo não equivalem a 209 kg de combustível, como preenchido no manifesto de carga e balanceamento. Este é o ponto crucial do AI.

Corrobora para o cálculo de equivalência de que 48 kg de combustível equivalem a 106 libras, temos a página 3-24 da Section 3 do Flight Manual do AS 350B2 VEMD (SEI 2282333); desta forma 50 libras de combustível (no Diário de Bordo) não podem ser comparadas a 209 kg lançados no Manifesto de carga e balanceamento do AS 350B2.

Uma tabela de conversão também consta no Flight Manual AS 350B2 VEMD (SEI 2282337 e 2282341)

26. Pelo exposto, considera-se que o aeronauta Fabiano Zaboto infringiu o disposto no Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c as Seções 9.2 e 17.4 da IAC 3151 no momento em que preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

27. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c as Seções 9.2 e 17.4 da IAC 3151.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, **sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

29. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c as Seções 9.2 e 17.4 da IAC 3151 é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

30. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 3844201).

31. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

32. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no **patamar mínimo**, isto é, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à manifestação recursal, REDUZINDO o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.051741/2014-06	653978165	11735/2013/SSO	PP-MAU	21/04/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 30/01/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 30/01/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3813479** e o código CRC **B222866E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1626/2019

PROCESSO Nº 00066.050495/2014-67

INTERESSADO: Fabiano Zaboto, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Trata-se de recurso interposto por **FABIANO ZABOTO** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 12099/2013/SSO, a partir do qual se originou o crédito de multa 657750164.
2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3813479). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. De acordo com o relato da equipe de fiscalização e demais documentos juntados ao RF os valores informados de combustível no Diário de Bordo (em libras) não condizem com o real abastecimento da aeronave, sendo este um erro que pode levar a uma decolagem fora do envelope e que, apesar de estar dentro do envelope de voo, as informações da Ficha de Peso e Balanceamento seriam contraditórias com as informações do Diário de Bordo do PP-MAU, restando configurada, de acordo com o RF, a infração descrita no AI, qual seja: *preencher com dados inexatos documentos requeridos pela fiscalização, caracterizando assim a infração prevista no CBAer*. Saliente-se que o Manifesto de Carga e Balanceamento, documento exigido pela fiscalização, cuja cópia foi anexada aos autos (fls. 04 à 06), está preenchido, em relação ao carregamento de combustível (fuel loading), com as informações em percentual (100%), em Litros (540) e em Quilogramas (427). Por outro lado, o Diário de Bordo tem uma coluna de nome "Combustível-Total" que teria entre parênteses a sigla da unidade de medida em libras (LB) mas, segundo o autuado, a referida coluna do Diário de Bordo fora preenchida com a quantidade de combustível em percentual.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **FABIANO ZABOTO**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA
00066.051741/2014-06	657750164	11735/2013/SSO	Folha nº 656 do DB/13/PP-MAU	15/04/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c as Seções 9.2, 9.3, 17.4(l) e (m) da IAC 3151.	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

8. À Secretária.

9. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3831442** e o código CRC **AB268D12**.

Referência: Processo nº 00066.050495/2014-67

SEI nº 3831442